



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 710, DE 28 DE MAIO DE 2013.**

Dispõe sobre os procedimentos do acesso à informação previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, no âmbito da CVM.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso I, e seu § 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, assim como na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos do acesso à informação no âmbito da CVM,

**DELIBEROU:**

Art. 1º Esta Deliberação estabelece os procedimentos do acesso à informação previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, no âmbito da CVM.

Art. 2º O pedido de acesso à informação deve ser realizado por meio eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores, ou físico, no Serviço de Informação ao Cidadão – SIC da CVM, mediante preenchimento de Formulário Padrão.

Art. 3º No caso de negativa parcial ou total de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, pode o requerente interpor recurso, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, ao Superintendente Geral, que deve apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

§ 1º Desprovido o recurso de que trata o **caput**, pode o requerente interpor recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, ao Presidente da CVM, que deve se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

§ 2º Nos casos em que a decisão de que trata o **caput** for proferida por órgão vinculado diretamente à presidência ou por membro do Colegiado, cabe recurso ao Presidente da CVM.

Art. 4º No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente pode apresentar reclamação, no prazo de dez dias, ao Superintendente Geral, que deve se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**DELIBERAÇÃO CVM Nº 710, DE 28 DE MAIO DE 2013**

Parágrafo único. O prazo para apresentar reclamação se inicia trinta dias após a apresentação do pedido de acesso à informação.

Art. 5º Desprovidos os recursos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 3º ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 4º, pode o requerente interpor recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União.

Art. 6º Os casos omissos são decididos pelo Presidente da CVM.

Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

*Original assinado por*

**LEONARDO P. GOMES PEREIRA**

**Presidente**